



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000894/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.323 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2006

**ARQUIVOS DIGITAIS**

Empresas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados, para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, devem, quando solicitadas, apresentar esses arquivos para o Fisco

Recurso voluntário negado

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campoinas, Acórdão 05-29.032 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, folha 6, a empresa foi autuada por não apresentar os arquivos digitais para a fiscalização.

*1. Autuo a empresa por infração ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 06/05/1999, uma vez que a mesma deixou de apresentar a esta fiscalização, embora notificada, os Arquivos Digitais contendo as informações contábeis, trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de 01/07/2003 a 12/2006.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a obrigação acessória que motivou a autuação é indevida pelo fato de se tratar de empresa tributada pelo lucro presumido e pelo fato de entender que toda documentação apresentada ser suficiente para a fiscalização. Questiona também a multa aplicada.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O que motivou a autuação, segundo o Relatório Fiscal, foi a não apresentação dos arquivos digitais e a falta de apresentação desses arquivos não foi contestada.

*1. Autuo a empresa por infração ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 06/05/1999, uma vez que a mesma deixou de apresentar a esta fiscalização, embora notificada, os Arquivos Digitais contendo as informações contábeis, trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de 01/07/2003 a 12/2006.*

Empresas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados, para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, devem apresentar esses arquivos para o Fisco, conforme estabelece a Lei 10.666/2003.

*Art. 8º—A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Quanto à multa aplicada, verifica-se que observou o estabelecido na legislação, o que leva a considerá-la legal e correta.

*1. Aplico a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei 8.212 de 24/07/1991 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373, no valor de R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme Portaria Nº 142, DE 11 de abril de 2007 (Publicada no Diário Oficial nº 70, de 12.04.2007, seção 1, página 45), considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes.*

**CONCLUSÃO.**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari